



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 489.658 - RS (2002/0155862-8)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
RECORRIDO : ENIR BORGES
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO

EMENTA

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE **FACTORING**. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

- Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933.

- Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

- Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 5 de maio de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 489.658 - RS (2002/0155862-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Enir Borges ajuizou ação revisional de contrato de compra e venda com reserva de domínio, precedida de medida cautelar de depósito, contra a “Ford **Factoring** Fomento Comercial Ltda.”, insurgindo-se contra a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a incidência da capitalização mensal dos juros e a da comissão de permanência.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação “ *para declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros e determinar o recálculo da dívida nestes termos, expurgada aquela*” (fl. 93).

Os embargos de declaração opostos à sentença foram rejeitados.

As partes apelaram. A Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e de cerceamento de defesa; no mérito, deu parcial provimento ao apelo do autor para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, afastar o anatocismo e a comissão de permanência, bem como para adotar o IGP-M como índice de correção monetária.

Eis a ementa do acórdão:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO E FACTORING.SUCESSÃO NEGOCIAL. O figurante entrado em razão da sucessão negocial responde pelas pretensões processuais invalidatórias dirigidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico realizado entre o figurante permanente e o figurante saído.

PRELIMINARES.INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. *Pela cobrança de parcelas acessórias abusivas, descaracterizada a mora solvendi. Diante da invalidade da disposição negocial, não há que se cogitar de rescisão contratual pela incidência da cláusula resolutória. Por evidência, perfeitamente possível a revisão do contrato. Existindo, no feito, elementos de prova suficientes para formar o seu convencimento, ou sendo as questões de direito, não há razão para produção de outras provas, sem que o indeferimento caracterize violação do princípio basilar da ampla defesa.*

INVALIDADE DAS CLAUSULAS NEGOCIAIS ABUSIVAS Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. *Reconhecida a abusividade das disposições negociais que estabeleceram as parcelas acessórias do débito, em violação ao regime do Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, merecem revisão judicial.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Limitados a 12% ao ano.*

Capitalização. Vedado o anatocismo.

Correção monetária. Adoção do IGP-M como índice de atualização monetária.

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. *Diante do desprovimento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo, foram estes redimensionados.*

Afastadas as preliminares, primeiro apelo desprovido e segundo provido em parte.” (Fl. 14)

Irresignada, a ré manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas “a” e “c” do admissor constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90; 11 da Lei 8.177/91; 955, 960 e 1.062, do Código Civil de 1916; das Resoluções ns. 15 e 1.129, do Banco Central do Brasil e da Lei n. 4.595/64, além de dissídio interpretativo. Afirmando que, em face do disposto na Lei n. 4.595/64, a Lei de Usura não se aplica às operações de crédito realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, defendeu a legalidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano. De outro lado, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela incidência da capitalização dos juros, da comissão de permanência e pela adoção da TR como fator de correção monetária. Por fim, disse que a caracterização da mora decorre do simples inadimplemento.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 489.658 - RS (2002/0155862-8)

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR) :

1. O recurso especial é inadmissível no caso.

Prima facie, a resolução do Banco Central do Brasil não se insere no conceito de lei federal para efeito de interposição do apelo excepcional.

De outro lado, incidem na espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a ora recorrente é considerada fornecedora no contrato de compra e venda com pacto adjeto de reserva de domínio firmado com o autor (art. 3º do CDC). De todo modo, vale observar que o diploma consumerista nenhuma interferência tem na solução deste litúgio.

A **mora debendi**, por sua vez, constitui matéria de todo estranha à controvérsia, uma vez que a pretensão do demandante é afastar determinadas cláusulas da avença que reputa ilegais. A matéria foi versada no decisório recorrido apenas com o escopo de arredar as preliminares relativas à falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido. Com acerto, o acórdão recorrido houve por bem repelir as duas citadas prejudiciais, tanto mais que a ora recursante não insiste mais em tais alegações.

2. A jurisprudência desta Casa firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as normas do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. É o que se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado na Súmula n. 596 do Excelso Pretório.

Todavia, no caso, não se trata de uma entidade privada integrante do Sistema Financeiro Nacional. A ré é sociedade que opera no ramo de **factoring** e, como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n. 4.595/64.

Assim decidiu esta Quarta Turma quando do julgamento do REsp n. 330.845-RS, de minha relatoria, de cuja ementa se colhe:

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

*– Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933.*

Recurso especial não conhecido.”

Tal diretriz já houvera sido adotada por este Tribunal no REsp n., 119.705-RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, e no HC n. 7.463-PR, relator Ministro Felix Fisher.

Nessas condições, **a contrario sensu** do que dispõe a Súmula n. 596-STF, na hipótese em apreciação é aplicável, sim, a denominada Lei de Usura, razão pela qual é de ser mantida a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano (art. 1º do Decreto n. 22.626/33).

Por esse mesmo motivo, descabida é a pretensão de exigir-se, no caso dos autos, a comissão de permanência.

Dos juros moratórios não cogitou a decisão recorrida. Incidem no ponto as Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ns. 282 e 356-STF.

3. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada. O anatocismo é, com efeito, repudiado pelo verbete sumular n. 121 da Suprema Corte.

Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Não é essa a hipótese dos autos. Mantém-se vigente a regra inserta no art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

4. O Tribunal **a quo** determinou a aplicação do IGP-M como fator de atualização monetária, considerando que a TR somente pode ser utilizada como indexador nos contratos de financiamentos habitacionais (fl. 163). A par de não haver a recorrente impugnado de modo específico esse fundamento expandido pelo decisório recorrido, há a circunstância de que, para verificar-se a pactuação ou não da TR como fator de correção monetária, imperioso será revolver-se matéria que se situa no plano dos fatos (Súmulas ns. 5 e 7-STJ).

5. O dissenso pretoriano não é passível de aperfeiçoar-se, na espécie, pois a recorrente não cumpriu as disposições constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, isto é, deixou de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

6. Isso posto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0155862-8

RESP 489658 / RS

Número Origem: 70002290856

PAUTA: 05/05/2005

JULGADO: 05/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

RECORRIDO : ENIR BORGES

ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 05 de maio de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária